



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

PD A **DSATS**
Secretária-Geral

08/05/30

Ofº n.º 5697/MAP - 28 Maio 08

Exma. Senhora
Secretária-Geral da Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Botelho
Chefe do Gabinete da Secretária-Geral

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
Ofício n.º 1048	11-04-2008	Registo n.º 2162	14-04-2008

ASSUNTO: RESPOSTA REQUERIMENTO N.º 319/X (3.ª) DE 10 DE ABRIL DE 2007, DOS SENHORES DEPUTADOS JORGE SEGURO SANCHES E OUTROS (PS) - ATROPELAMENTO E FUGA. TAXA DE ALCOOLÉMIA. REGIME DE LICENÇA DE CONDUÇÃO (Jorge Fão, Fernando Jesus, António Galamba, Nuno Sá, Renato Sempaio, Inês Meloso, Rita Miguel) *Nelson Baltazar*

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 2137 de 27 de Maio do Gabinete do Senhor Ministro da Justiça, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Á DAPLEN
08/05/30

[Signature]
A Directora de Serviços

pd A Chefe do Gabinete

[Signature]
Maria José Ribeiro

SMM

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
263587
Gabinete da Secretária-Geral
08/05/30
Proc.º n.º 3
62 JUN 2008
[Signature]

MUITO URGENTE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

Entrada N.º 3128

Data 28 / 05 / 2008

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
Lisboa

SUA REFERÊNCIA
Of. 3862/MAP

SUA COMUNICAÇÃO
14.04.08

NOSSA REFERÊNCIA
P.º 899/2008
- N.º 2137

LISBOA
27 MAIO 2008

ASSUNTO: **Requerimento n.º 319/X/(3ª) – AC de 10 de Abril de 2008
Atropelamento e fuga. Taxa de Alcoolemia. Regime de Licença de
condução**

Em referência ao ofício supra indicado, junto tenho a honra de remeter a V.Exa o
ofício n.º 142/GDG da Direcção-Geral de Política de Justiça, datado de 20 do corrente mês.

Com os melhores cumprimentos,

1/ O Chefe do Gabinete,

(Filipe Costa)


Rui Santos
Adjunto do Ministro da Justiça
Em substituição do Chefe do Gabinete
(Despacho n.º 13918/2005, II Série, de 23 de Junho)

MA/HA

899/2008

DGPJ

Direcção-Geral da Política de Justiça

João Paulo Almeida
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
2008.05.21

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA GABINETE DO MINISTRO	
CÓDIGOS	
Assuntos	Entidades
Localidades	Distribuição
21 MAIO 2008	
E/ 5435	
Proc.º 899/2008	

Exm.º Senhor
Dr. Filipe Costa
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
O Ministro da Justiça
Praça do Comércio
1149 - 019 LISBOA

Muito urgente
AO MAP,
e resposta

S/REF.º: P.º 899/2008, N.º 1719 DATA: 21-04-08 REF.º: 142/GDG DATA: 20.05.2008

ASSUNTO: Requerimento n.º 319/X/(3ª)-AC de 10 de Abril de 2008-05-20

Atropelamento e fuga. Taxa de Alcoolemia. Regime de licença de condução (3ª).

ao
requerimento
n.º 319/X
(3ª)

11ant di-

Tenho a honra de enviar a V. Exa. o memorando elaborado nesta Direcção-Geral mencionado em epígrafe.

W

08.05.2

Com os melhores cumprimentos.

A Directora-Geral

Rita Brito

as/.

Av. Óscar Monteiro Torres, n.º 39 - 1000-216 Lisboa - Portugal

Tel.: (351) 21 792 40 00 Fax.: (351) 21 792 40 90

Correio electrónico: correio@dgpj.mj.pt

Internet: www.dgpj.mj.pt

MEMORANDO**REQUERIMENTO AO GOVERNO N.º 319/X (3.º) – AC – ATROPELAMENTO E FUGA. TAXA DE ALCOOLEMIA.
REGIME DE LICENÇA DE CONDUÇÃO**

1. Através do Ofício n.º 1719 (P.º 899/2008), de 21 de Abril de 2008, solicitou o Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência, o Ministro da Justiça, que esta Direcção geral fornecesse informação tendo em vista a resposta ao requerimento em referência, oriundo de deputados à Assembleia da República (o “Requerimento”).

2. São duas as questões subjacentes ao Requerimento, que se traduzem em saber (i) qual o regime sancionatório aplicável a situações em que o condutor de um automóvel, sofrendo de uma taxa de alcoolemia superior ao máximo estabelecido por lei, atropela peões e se coloca em fuga e (ii) se, nessa mesma situação, são aplicáveis inibições para a condução de viaturas.

3. Importa notar que os elementos que se seguem reúnem alguns elementos que, em abstracto, têm em vista o esclarecimento do Requerimento, não reflectindo nem pretendendo reflectir todas as possibilidades resultantes do conjunto do ordenamento jurídico português para todo e qualquer caso concreto. Em particular, crê-se ser necessário ter em conta a necessidade de apreciação de cada acção e do circunstancialismo que a rodeia, bem como, por exemplo, as hipóteses de ocorrência de erro (cf. artigos 16.º e 17.º do Código Penal), causas de exclusão da ilicitude e da culpa (cf. artigos 31.º e seguintes do Código Penal) ou de concurso (cf. artigo 30.º do Código Penal).

4. No que toca à questão de saber qual o regime sancionatório aplicável a situações em que o condutor de um automóvel, sofrendo de uma taxa de alcoolemia superior ao máximo estabelecido por lei, atropela peões e se coloca em fuga, importa, desde logo, notar o seguinte:

- (a) A condução sob influência de álcool é punida com coima de € 250 a € 1250, se a taxa de, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l. No caso de a referida taxa ser igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l, bem como na hipótese de, sendo impossível a quantificação da mesma taxa, o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico, a coima é de € 500 a € 2500

(cf. artigo 81.º do Código da Estrada). No caso de a taxa de alcoolemia ser superior a 1,2 g/l, configura-se a prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, cuja pena é de prisão até um ano ou de multa até 120 dias, se não for aplicável uma pena mais grave (cf. artigo 292.º, n.º 1 do Código Penal).

- (b) Consoante as características da acção do agente, a condução de veículo, em via pública ou equiparada, por quem não esteja em condições de o fazer com segurança, por se encontrar em estado de embriaguez ou sob influência de álcool, e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. Trata-se, então, de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário. Se aquele perigo for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. Se a própria conduta for praticada por negligência, a pena é de prisão até um ano ou de multa até 120 dias (cf. artigo 291.º do Código Penal).
- (c) Como pena acessória pela prática dos crimes de condução de veículo em estado de embriaguez e de condução perigosa de veículo rodoviário, prevê-se a proibição de conduzir veículos com motor por um período fixado entre três meses e três anos (cf. artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal).
- (d) Também se prevê a proibição de conduzir veículos a motor como pena acessória pela prática de crimes cometidos com utilização de veículo e cuja execução tiver sido por este facilitada de forma relevante, bem como pela prática de crime de desobediência cometido mediante recusa de submissão às provas legalmente estabelecidas para detecção de condução de veículo sob efeito de álcool (cf. artigo 69.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Código Penal).
- (e) O condutor interveniente em acidente que não forneça aos restantes intervenientes a sua identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apólice, ou que não exhiba, quando solicitado, os documentos comprovativos, é sancionado com coima de € 120 a € 600 (cf. artigo 89.º, n.ºs 1 e 3, do Código da Estrada).

- (f) No caso de do acidente resultarem mortos ou feridos, o condutor que não aguarde, no local, a chegada de agente de autoridade é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se sanção mais grave não for aplicada (cf. artigo 89.º, n.ºs 2 e 4, do Código da Estrada).
- (g) Consoante as características a acção do agente, o atropelamento e fuga pode envolver a prática do crime de omissão de auxílio, punível, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. No caso de a situação em que o auxílio é relevante ser criada por quem omite o auxílio devido, a pena é de prisão até dois anos ou multa até 240 dias. Quando se verificar grave risco para a vida ou integridade física do omitente ou quando, por outro motivo relevante, o auxílio não for exigível, a missão de auxílio não é punível (cf. artigo 200.º do Código Penal).
- (h) Encontra-se prevista a cassação do título e a interdição da concessão do título de condução de veículo com motor, em caso de condenação de por crime praticado na condução de veículo com motor ou com ela relacionado, ou com grosseira violação dos deveres que a um condutor incumbem, ou de absolvição só por falta de imputabilidade, quando, em face do acto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie ou dever ser considerado inapto para a condução de veículo com motor. Entre os crimes que podem dar origem a estas medidas, encontram-se a omissão de auxílio, a condução perigosa de veículo rodoviário e a condução de veículo em estado de embriaguez (cf. artigo 101.º do Código Penal).
- (i) De alguma forma relacionado com esta matéria, destaca-se a hipótese de alcoólico ou pessoa com tendência para abusar de bebidas alcoólicas que pratique crime a que devesse aplicar-se concretamente pena de prisão efectiva e que tenha cometido anteriormente crime a que tenha sido aplicada também prisão efectiva, ser punido com uma pena relativamente indeterminada sempre que os crimes tenham sido cometidos em estado de embriaguez ou estejam relacionados com o alcoolismo ou a tendência do agente. A pena relativamente indeterminada tem, nestas situações um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de dois anos na primeira condenação e de quatro anos nas restantes, sem exceder vinte e cinco anos no total. A

mesma pena é orientada no sentido de eliminar o alcoolismo do agente ou de combater a sua tendência para o abuso de bebidas alcoólicas (cf. artigos 86.º e 87.º do Código Penal).

- (j) Consoante as características da acção do agente, o atropelamento e fuga pode envolver a prática de crimes de homicídio, homicídio qualificado, homicídio privilegiado, homicídio por negligência, ofensa à integridade física simples, ofensa à integridade física grave, ofensa à integridade física grave, ofensa à integridade física qualificada, ofensa à integridade física privilegiada, ofensa à integridade física agravada pelo dano-morte, ofensa à integridade física por negligência (131, 132, 133, 137, 143, 144, 145, 146, 147,

5. No que toca à questão de saber se são aplicáveis inibições para a condução de viaturas ao condutor de um automóvel que, sofrendo de uma taxa de alcoolemia superior ao máximo estabelecido por lei, atropela peões e se coloca em fuga, haverá, apenas, a referir, de uma forma muito genérica, a possibilidade da medida de coacção consubstanciada na suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade ou de direitos, no caso de o crime imputado ser punível com pena de prisão de máximo superior a dois anos (cf. artigo 199.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Lisboa e DGPJ, 20 de Maio de 2008

João Lamy da Fontoura